



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1050107-13.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado AMARILDO GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1050107-13.2016.8.26.0053

Comarca: São Paulo – 14ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Apelado/Recorrido: AMARILDO GABRIEL

Voto 31232

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ACÓRDÃO ADEQUADO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Diretor Presidente da São Paulo Previdência, objetivando a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade remuneratórias. Sentença de procedência. O acórdão deu parcial provimento ao apelo da FESP para reconhecer o direito à aposentadoria especial com integralidade, mas sem paridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade ou não de adequação do acórdão para reconhecer o direito à paridade, além da integralidade, na aposentadoria especial de policial civil.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), firmou entendimento de que policiais civis que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.162.672 (Tema nº 1.019), determinou que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial tem direito à integralidade e, quando previsto em lei complementar, à paridade, independentemente das regras de transição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acórdão adequado para reconhecer o direito à paridade

ao impetrante.

Tese de julgamento: 1. Policiais civis que cumpriram os requisitos da LC nº 51/85 têm direito à aposentadoria com integralidade e paridade. 2. A paridade é aplicável independentemente das regras de transição, conforme precedentes do TJSP e STF.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 51/1985.

Emenda Constitucional nº 41/2003.

Emenda Constitucional nº 47/2005.

Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020.

Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023.

TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21).

TJSP, Apelação Cível 1064241-74.2018.8.26.0053, Rel. Ricardo Anafê, julgado em 19/02/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1020303-15.2022.8.26.0562, Rel. Fermino Magnani Filho, julgado em 11/12/2023.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1046760-64.2019.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, julgado em 09/08/2023

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMARILDO GABRIEL contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO DAP e pelo DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com integralidade e paridade remuneratórias (fls. 01/09).

A r. sentença de fls. 196/204, cujo relatório se adota, concedeu a segurança a fim de reconhecer o direito do Impetrante à aposentadoria especial com integralidade, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de vencimentos, na vigência da Lei Complementar nº 144/14.

Inconformada, apela a FESP e a SPPREV (fls. 206/229),

sustentando, que o autor não faz jus à integralidade e paridade remuneratórias, pois não preencheu os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 antes do advento da Emenda 41/2003, ressaltando que os proventos devem ser calculados com base na média das remunerações. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

O Ministério Público deixou de se manifestar por entender que inexistente interesse que justifique a sua intervenção (fls. 194/195).

Recurso regularmente processado, sem preparo, diante da isenção legal conferida à parte Apelante, e com contrarrazões ao recurso (fls. 230/237).

O acórdão de fls. 258/269, deu parcial provimento ao recurso para excluir do impetrante o direito à paridade.

Foram interpostos Recursos Extraordinários pelas partes (fls. 271/279 e 282/294), que restaram admitidos (fls. 303/308).

Posteriormente, restaram sobrestados (fls. 326) tendo, ainda, sido suspenso o processo para aguardar a publicação do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951.21.2018.8.26.0000, Tema 21 (fl. 473).

Prontos para reexame, foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 493/497).

É o relatório.

No presente caso, decidiu-se pelo reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, sem, entretanto, paridade porque não estariam preenchidos os requisitos da regra de transição prevista na EC 47/2005.

Pois bem.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), firmou precedente determinando, em suma, que os Policiais Civis que estavam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, e do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03:

IRDR 21/TJSP: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual, em suma, o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Para melhor compreensão do precedente, transcreve-se igualmente a ementa do
Apelação / Remessa Necessária nº 1050107-13.2016.8.26.0053 -Voto nº 31232

referido julgado:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão "requisitos e critérios diferenciados". Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar "requisitos e critérios diferenciados" para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os "requisitos e critérios diferenciados" passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. **De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade.** Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. **No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles "requisitos e critérios diferenciados", poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.** 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

(STF, Recurso Extraordinário nº 1.162.672, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023)

Consoante se verifica da certidão de tempo de serviço nº 001/2016 emitida pela secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 30/31), completou os requisitos temporais, ou seja, 30 (trinta anos) de tempo de serviço, dos quais mais de 20 (vinte) anos em cargo de natureza estritamente policial, de modo que tem direito à aposentadoria especial e ao recebimento integral de seus proventos. Ressalte-se que o impetrante deve ter seus proventos integrais em correspondência com a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, aplicando-se as previsões do artigo 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, pois demonstrou que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003.

Sublinhe-se que, para o preenchimento dos requisitos do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, basta o cumprimento de cinco anos no cargo, ainda que possua menos tempo de nível ou classe, uma vez que a previsão constante da norma possui caráter alternativo ao prever a necessidade de o servidor estar, pelo mencionado prazo, "no cargo, nível ou classe". Ademais, vê-se que o artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 não impõe a necessidade de cumprimento de tempo mínimo no cargo, nível ou classe para a concessão de proventos integrais e com paridade.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 12, § 7º, da referida Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, não é necessário o cumprimento de idade mínima pelo servidor, uma vez que ingressou na carreira antes da referida Lei, aplicando-se, assim, o disposto na Lei Complementar nº 51/1985.

Abaixo, transcreve-se o texto das referidas normas:

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que

observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

§ 3º - Ao servidor, referido no "caput", que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, os proventos das aposentadorias corresponderão à média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à **totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

No que toca à paridade, nos termos do referido Tema n.º 1.019, do C. Supremo Tribunal Federal, deve-se verificar o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar editada pelo Estado de São Paulo.

Neste contexto, vê-se que o artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 49/2020 e o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020 cuidam das normas de transição atinentes aos Policiais Civis e estabelecem a regra da paridade em seu artigo 12, § 5º, alínea "1", desde que as aposentadorias tenham sido concedidas nos termos do seu § 2º:

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Art. 12, § 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no § 2º;

Art. 12, § 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

Como já afirmado acima, o impetrante preenche os requisitos legais do artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 1.354/2020 e, portanto, faz igualmente jus à paridade prevista no artigo 12, § 5º, do mesmo Diploma.

Neste sentido, citem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público estadual – Policial Civil - Carcereiro – Pretensão voltada à obtenção de aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes – Viabilidade – Servidora que ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da EC 41/03 - Benefício diferenciado cuja concessão deve observar aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/14, não condicionado às regras constitucionais de transição previstas nas ECs 41/2003 e 47/2005 – Posicionamento fixado pelo Pretório Excelso no RE nº 1.162.672-SP, analisado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 1.019) – Servidora que, à época do requerimento administrativo de aposentação, contava mais de 25 anos de contribuição previdenciária e 15 anos de exercício em cargo de atividade estritamente policial – Indevido, contudo, o pagamento de valores em atraso - Vedação constitucional à percepção simultânea de provento de aposentadoria e vencimentos do cargo (art. 37, § 10, da CF) - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Apelação Cível 1064241-74.2018.8.26.0053; Relator (a): RICARDO ANAFE; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Inocorrência – Artigo 21 da Lei nº 7.347/1985 possibilita o ajuizamento da ação civil pública para defesa dos interesses individuais homogêneos da categoria com substituição processual de forma ampla pelo sindicato – Preliminar rejeitada. JULGAMENTO EXTRA PETITA – Inocorrência – Sentença hígida – Ausência de incongruência – Correlação entre os fatos narrados e a tutela jurisdicional entregue – Observância ao disposto no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA ESPECIAL DE Policial Civil – Pretensão à integralidade nos termos da Lei Complementar nº 51/1985 – Aplicação aos policiais civis estaduais com requisitos preenchidos antes da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – Possibilidade – Precedentes da Turma Especial de Direito Público desta Corte no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, e no Tema nº 1.019/STF, ratificam a integralidade pela Lei Complementar nº 51/1985 – Após a EC nº 103/2019 houve delegação aos entes federados dos requisitos de idade e tempo de contribuição – Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 que previu regras de transição para aqueles que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 – Inteligência da Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal – Apelação da SPPREV não provida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020303-15.2022.8.26.0562; Relator (a): FERMINO MAGNANI FILHO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. Aposentadoria Especial. Policial Civil (Delegado de Polícia 1ª Classe). Artigo 40, § 4º, CF (redação dada pela EC 47/05), combinado com as disposições da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14. Aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade. – 1. Integralidade. Paridade. O sistema introduzido pela EC nº 41/03 não mais prevê a integralidade e paridade de aposentadorias e pensões, como se nota dos § 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. A LF nº 10.887/04 regulamenta a reforma previdenciária e disciplina o cálculo dos proventos. – 2. LCF nº 51/85 e LF nº 10.887/04. IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema TE nº 21). Tema STF nº 1.019. Em sendo assim, entendi correta a aplicação da LF nº 10.887/04 no cálculo das aposentadorias dos policiais civis. A Câmara, no entanto, inclinou-se em outro sentido em julgamento estendido na AC nº 1010432-43.2016, 10ª Câmara de Direito Público, 6-3-2017, Rel. Aguilár Cortez; considera que a LCF nº 51/85 foi recepcionada

pela Constituição Federal e pelas EC nº 41/03 e 47/05, de modo que o policial civil faz jus à integralidade e à paridade previstas na norma geral e na EC nº 47/05 quando tiver ingressado na carreira policial antes de sua edição. Em seguida, a tese firmada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 reafirmou o posicionamento majoritário da Seção de Direito Público e está em conformidade com o entendimento firmado pela Câmara em julgamento estendido e no entendimento que se delineia no STF, Tema nº 1.019, iniciado em 3-7-2023. A controvérsia foi superada pelo advento da ECE nº 49/20 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que confirmam o entendimento do tribunal e a tese firmada no IRDR. Não há razões para postergar o julgamento do recurso. – Segurança concedida. Recurso oficial, do Estado e da SP-Prev desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046760-64.2019.8.26.0053; Relator (a): TORRES DE CARVALHO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

Como se vê, o v. acórdão não se encontra em harmonia com os precedentes citados uma vez que não havia sido reconhecido o direito à paridade.

Desse modo, de rigor a adequação do julgado para seja reconhecido, também, o direito à paridade ao impetrante.

Diante do exposto, ADEQUA-SE o acórdão proferido, nos termos supra.

ANA LIARTE
Relatora